

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.693, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei n.º 5.785, de 23 de junho de 1972, o disposto no art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com o art. 27, III, da Lei n.º 13.502, de 1 de novembro de 2017, e o que consta do Processo Administrativo nº 53000.062063/2010-04, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 20.326/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 01150/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante neste MCTIC, resolve:

Art. 1º Renovar, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei no 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 20 de março de 2011, a permissão outorgada à Rádio Barretos Ltda., nos termos da Portaria n.º 251, datada em 14 de dezembro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 1989, chancelada pelo Decreto Legislativo n.º 80, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 20 de março de 1991 para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colina, estado de São Paulo.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.799, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, IV, da Constituição da República de 1988, a Lei Federal n.º 13.341/2016, art. 6º, III, o Decreto n.º 5.371/2005, art. 38, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01250.053681/2018-67, invocando as razões da Nota Técnica nº 24359/2018/SEI-MCTIC, chancelada pelo Parecer Jurídico n.º 1.172/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica atuante no MCTIC, resolve:

Art. 1º Transferir à TVCI TV Comunicações Interativas Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Paranaguá, estado do Paraná, a autorização para executar o serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, visando à retransmissão de seus próprios sinais, mediante utilização do canal 51 (cinquenta e um), em tecnologia digital, no município de Campinas, estado de São Paulo, autorização essa outorgada inicialmente à Fundação Boas Novas, nos termos da Portaria nº 473, de 12 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2003.

Parágrafo único. A execução do serviço, cuja transferência está sendo autorizada por esta Portaria, reger-se-á pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.894, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Define e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o inciso II do § 18 do art. 11 da referida Lei, incluído pela Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluído pela Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, que estabeleceu que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações editará regulamento sobre a forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica; e

Considerando que a regulamentação sobre a forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica será objeto de subsequente Portaria deste Ministério;

Considerando que o inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, incluído pela Lei nº 13.674, de 2018, autoriza a contratação de auditoria independente, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários e cadastrada junto a este Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas pelas empresas beneficiárias dessa Lei;

Considerando o disposto na Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários, com as alterações introduzidas pela Instrução nº 589, de 18 de agosto de 2017, da Comissão de Valores Mobiliários, que dispõe sobre a constituição, a administração e o funcionamento dos Fundos de Investimento em Participações (FIP);

Considerando o disposto na Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações (FIP), resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria define e regulamenta as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P,D&I), de que trata o inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluído pela Lei nº 13.674, de 11 de junho de 2018, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em Fundos de Investimento em Participações ("FIP" ou "Fundo") autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Fundo de Investimento em Participações ("FIP" ou "Fundo"): conforme definido no art. 5º da Instrução nº 578, de 30 de agosto de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários, ou Instrução que venha a substituí-la;

II - Empresa beneficiária: empresa de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), beneficiária do regime de que trata a Lei nº 8.248, de 1991;

III - Empresa de base tecnológica: sociedade empresária que:

a) tenha aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) representam alto valor agregado;

b) apresente receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

c) distribua, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas empresas de base tecnológica investidas pelo Fundo; e

d) à época do investimento pelo Fundo estejam sediadas em território brasileiro ou no exterior, desde que 90% ou mais de seus ativos constantes de suas demonstrações contábeis estejam localizados no Brasil.

TÍTULO II DA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO I DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Art. 3º As empresas beneficiárias estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:

I - estejam devidamente constituídos e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) como Fundo de Investimentos em Participações ("FIP" ou "Fundo");

II - possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do FIP após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da empresa de base tecnológica investida;

III - sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução nº 579, de 30 de agosto de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários, ou Instrução que venha a substituí-la;

IV - sejam dedicados exclusivamente à capitalização de empresas de base tecnológica, conforme expresso em seu regulamento;

V - o FIP não poderá ter suas cotas negociadas em mercado secundário.

Art. 4º O investimento do Fundo de Investimento em Participações deve observar as seguintes condições:

I - o valor correspondente às cotas de cada empresa beneficiária no Fundo de Investimento em Participações deve ser destinado exclusivamente à capitalização de empresas de base tecnológica;

II - não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo de Investimento em Participações, nos termos da Instrução nº 578, de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários; e

III - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da empresa de base tecnológica investida, não sendo vedada sua posterior negociação em mercados secundários.

Parágrafo único. Admite-se, para fins de cômputo do inciso I, descontar os valores incorridos a título de encargos do Fundo de Investimento em Participações, nos termos permitidos pelo art. 45 da Instrução nº 578, de 2016, da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º Previamente ao efetivo aporte de recursos pelo Fundo de Investimento em Participações, representante da diretoria da empresa de base tecnológica investida declarará que a empresa atende aos requisitos do art. 2º, inciso III, conforme modelo de declaração constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 6º O Fundo terá participação minoritária no capital social da empresa de base tecnológica investida que receber o recurso da empresa beneficiária do regime da Lei nº 8.248, de 1991.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo Fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o Fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa, desde que de forma transitória.

Art. 7º A empresa beneficiária cotista do Fundo de Investimento em Participações não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, ativos que lhe garantam participação majoritária nas empresas de base tecnológica investidas com os seus recursos incentivados, ou, ainda, o direito futuro de deter participação majoritária, direta ou indiretamente, por meio de garantias, acordos de voto, penhor, penhora, caução, usufruto, plano ou programas de opção de compra de ações, títulos conversíveis ou similares.

Art. 8º A empresa beneficiária não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do Fundo de Investimento em Participações com recursos incentivados da Lei nº 8.248, de 1991.

Art. 9º No regulamento do Fundo de Investimento em Participações deverá constar, expressamente, em sua política de investimentos, que o emprego de recursos de que trata o inciso II do § 18 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, observará o disposto nesta Portaria e as disposições estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários que lhe sejam aplicáveis.

Art. 10. A satisfação da obrigação de aplicação de investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P,D&I) em TIC, nos termos da Lei nº 8.248, de 1991, no caso de aplicação de recursos em FIP, ocorrerá quando da integralização das cotas do Fundo de Investimento em Participações.

Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. A empresa beneficiária deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informações sobre os respectivos aportes integralizados nos Fundos de Investimento em Participações.

Parágrafo único. A empresa beneficiária deverá apresentar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) relatório elaborado pelo gestor do Fundo de Investimento em Participações, contendo as seguintes informações sobre a empresa de base tecnológica investida, destinatária do aporte de recursos referido no caput:

I - sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento, contendo análise do enquadramento da empresa de base tecnológica investida nos requisitos e demais condições elencados nos arts. 2º e 4º, principalmente em relação às características inovadoras da empresa;

II - histórico da empresa de base tecnológica investida, de suas pessoas-chave e de seu plano para inovação tecnológica;

III - análise do mercado de atuação da empresa de base tecnológica investida;

IV - principais aspectos societários e jurídicos da empresa de base tecnológica investida;

V - declaração de cada chamada de capital pelo Fundo de Investimento em Participações de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado;

VI - recibo de integralização emitido pelo gestor do Fundo de Investimento em Participações, comprobatório do aporte de recursos realizado;

VII - evolução de mercado das empresas de base tecnológica desinvestidas no período;

VIII - descrição de qualquer evento de liquidez ou desinvestimento ao longo do ciclo do fundo.

Art. 12. A empresa beneficiária que aplicar recursos em Fundos de Investimento em Participações deverá encaminhar relatório consolidado e parecer conclusivo dos demonstrativos de cumprimento das obrigações estabelecidas pela Lei nº 8.248, de 1991, elaborados por auditoria independente, nos termos do disposto no inciso II do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, e sua regulamentação.

